



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia
O futuro se faz agora

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLADORIA
MUNICIPAL (SICOM - 04/11/07)
P/N. 5767

Processo nº: 31204836/2007
Assunto: Concorrência Pública nº 002/2007
Contrato nº: 004/2010

DESPACHO

Em atendimento ao Parecer/DVFO nº 678/2010 – Diligência, da Divisão de Fiscalização de Obras da Controladoria Geral do Município, esta agência vem apresentar as considerações que entende necessárias, o fazendo, *data vênia*, de acordo com o que segue:

IRREGULARIDADE NO TIPO DE LICITAÇÃO

Entendemos como necessário e oportuno registrar nosso desconforto quanto a este item estar sendo debatido pela Divisão de Obras dessa Controladoria, haja vista, que a matéria não lhe é afeta, uma vez que a escolha quanto ao "tipo" de licitação é assunto eminentemente jurídico.

Embora não concordemos, não nos furtaremos ao debate.

Os serviços objeto da Concorrência nº 002/2007, são:

" . . . prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia
O futuro se faz agora



após serem validadas pela autoridade de trânsito competente, conforme quantitativos e especificações técnicas contidas no edital e seus anexos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis conforme a legislação vigente:

- 1) Equipamento Fixo Medidor de Velocidade com Indicador Externo – 78 faixas;*
- 2) Equipamento Fixo Medidor de Velocidade, Registrador de Avanço de Sinal Vermelho e Parada Sobre a Faixa de Pedestres – 227 faixas.”*

Observa-se, da simples leitura do objeto licitado, que trata-se de serviços eminentemente técnicos e que necessitam, para sua consecução, de equipamentos e programas de informática (softer e hardware).

Os serviços licitados, a despeito da opinião do Engenheiro Paulo Eron Duarte de Oliveira, Analista em Urbanismo I e Chefe da DVFO/CGM, possuem alto grau de complexidade técnica, tanto no quesito softer quanto no quesito hardware.

A complexidade foi a responsável, inclusive, e principalmente, pela demora excessiva na escolha do prestador dos serviços, que gerou e edição de várias licitações, com inúmeros questionamentos técnico/jurídicos por parte dos licitantes.

Esta administração não poderia se furtar, de forma alguma, posto que antes de ser seu direito, consituir-se em dever, de buscar selecionar de forma segura aquele que lhe prestaria os serviços com a eficiência que se buscava.

É uníssono em nossos Tribunais, que as licitações que envolvem serviços de informática tem, necessariamente, que seguir as normas do art. 45, §§ 1º, III e 4º, da LLC, que assim prescrevem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia

O futuro se faz agora

Comissão Geral do Município	
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (LIC. 3074/07)	
Fis.	5769
Visto	16/0

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

III - a de técnica e preço.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo."

Recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios, através do Acórdão AC nº 03410/2010, que trata do registro do Contrato nº 015/2008, celebrado com a G8 NETWORK LTDA., cujo objeto era a Prestação de serviços de locação de equipamentos eletrônicos dotados de sistema de transmissão, em tempo real, de informações, julgou ilegal a avença, acatando parecer ministerial, que registrou:

"Ensejam, todavia, a ilegalidade do presente ajuste as irregularidades concernentes à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia
O futuro se faz agora

Contribuinte Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Disc. 301401)
Fls. 5770
Visto. 6/5/08

- eleição do tipo de licitação – 'menor preço global' – incompatível com o objeto contratado, com infração ao art. 45, § 4º, da LLC, que impõe, obrigatoriamente, o tipo 'técnica e preço', quando o objeto contempla serviços de informática;

Indubitavelmente, a escolha da modalidade de licitação encontra-se correta.

AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

O Anexo I do edital de Concorrência Pública nº 002/2007, trata justamente do "PROJETO BÁSICO", nos moldes indicado no art. 6º, inciso IX da Lei Federal Nº. 8.666/93. Outrossim, no tocante a alegação da necessidade de Projeto Executivo para "implantar tais serviços", vale destacar que tal afirmação não possui validade, pois o Projeto Executivo não possui tal finalidade, bem como numa análise mais apurada do Edital em tela, pode-se observar que o Anexo V trata justamente do "CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E DESEMBOLSO FINANCEIRO", não havendo que se falar em ausência de "projeto" para implantação dos serviços ora licitados!

Afirma o Chefe da DVFO/CGM, que "... necessário será, por consequência, o desenvolvimento de um projeto executivo para implantar tais serviços".

Ora, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, inciso X, caracteriza o Projeto Executivo com sendo "o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT".

Note-se, que o Projeto Básico diz respeito apenas às **obras**, o que não é o caso, pois aqui se trata de **SERVIÇOS**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia
O futuro se faz agora

Cassete/Planilha Geral do Município	
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (DRE 28/04/01)	
Fila	5771
Unidade	6.000

Sem razão o Sr. Engenheiro.

IRREGULARIDADE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA LEVADA À LICITAÇÃO

Causa espanto a forma como se tem discutido, nesse pormenor, a questão da Planilha Orçamentária. Os serviços licitados, possuem preço global, porém, são tratados como se os preços a serem analisados e julgados, fossem de preços unitários.

Como já dito, os serviços aqui discutidos, são complexos e geram, em consequência, uma complexa planilha de custos.

Para a composição dos custos, deve-se levar em conta o preço final a ser praticado, vedando a LLC, apenas, que se tenham preços, unitários ou global, simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

Questiona-se o custo da locação de um veículo em planilha de composição de custos apresentada pela AMT, comparando-o ao custo apresentado pela AGETOP, o que é um verdadeiro disparate.

No caput deste item, consigna-se que os valores da contratação devem "estar limitados àqueles da tabela da AGETOP".

Pois bem, tomemos por base o valor da tabela da AGETOP, para o serviço em comento.

A AGETOP está realizando licitação pública, na modalidade de Concorrência, nº 006/2009-GEGEL, onde consta, como objeto, serviço idêntico ao deste procedimento, qual seja, de equipamento medidor de velocidade automático, fixo, com display, onde o valor unitário, por faixa, é de **R\$5.683,25** (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme fazemos juntada, valor este, superior em mais de 393% (trezentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia
O futuro se faz agora

Coordenador Geral de Planejamento	
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (SIC) (Lic. 391-001)	
Fila	5772
Visto	6/02

noventa e três por cento), ou seja, quase 4 (quatro) vezes mais caro.

Como questionar um contrato onde o preço praticado é quase 400% (quatrocentos por cento) mais barato do que a tabela da AGETOP?

Entendemos que, no mínimo, deve haver algum equívoco por parte dessa Controladoria ao querer comparar os preços objeto da Concorrência nº 002/2007 e Contrato nº 004/2010, firmado com a Trana Construções Ltda, uma vez que esta praticará preços 4 vezes menores do que a tabela AGETOP, como comprovamos.

Ressaltamos que o edital da Concorrência Pública nº 002/2007 foi examinado pela Procuradoria Geral do Município, Comissão Geral de Licitação, AMT, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde essa espécie de questionamento sequer foi avertada.

Entendemos, portanto, ultrapassada a questão com a juntada do preço base da AGETOP, comprovando que os preços praticados pela AMT no Contrato nº 004/2010 é bem menor do que o da AGETOP.

IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DO LICITANTE

O nobre engenheiro, em seu Parecer/DVFO/CGM nº 678/2010 – Diligência, assevera que existe irregularidade na proposta da Contratada.

Informa, para basear sua assertiva, que a proponente/contratada, deixou de apresentar "Planilha de Custos", nos moldes do "Anexo I", como acentua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia
O futuro se faz agora

A irregularidade na proposta da CONTRATADA, Trana Engenharia Ltda., na forma como acusa o engenheiro Paulo Eron, somente teria ocorrido, se tal exigência constasse do Edital, ou de qualquer dos seus Anexos, o que indubitavelmente não ocorreu.

É evidente que não se poderia atribuir qualquer irregularidade à proposta apresentada pela CONTRATADA sem que esta tenha sido desclassificada. Em havendo irregularidade, fatalmente esta teria sido desclassificada e alijada do certame, o que não ocorreu.

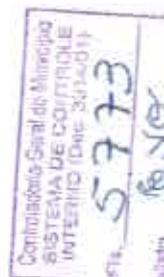
Ao contrário, a CONTRATADA apresentou sua proposta nos precisos termos das exigências contidas no Edital de Licitação objeto da Concorrência nº 002/2007, não cabendo agora, após a celebração do contrato, exigir documento que o próprio edital não exigiu.

Entendemos, ainda, que a vinculação ao instrumento convocatório, um dos pilares de sustentação dos certames licitatórios, há de ser fielmente obedecido, impossibilitando que se imponha à licitante/CONTRATADA, qualquer obrigação que expressamente não tenha constado do edital ou de seus anexos.

PROVA DE RECOLHIMENTO DA GARANTIA

A Carta de Fiança Bancária no valor de R\$382.607,10 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sete reais e dez centavos), **em seu título original**, emitido pelo BANCO POTENCIAL S/A, encontra-se acostada às fls. 5734, constando da mesma, todos os dados necessários à garantia pela execução dos serviços, nos termos exigidos no edital.

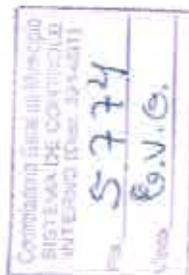
DO EMPENHO





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

Goiânia
O futuro se faz agora



Embora entenda o Sr. Chefe da DVFO/CGM, que esta agência equivocou-se quando do lançamento do empenho no que pertence à conta da dotação orçamentária, informamos que todos os últimos contratos celebrados com a EIT, cujos serviços eram semelhantes, a dotação orçamentária sempre foram as mesmas.

Esclarecemos, ainda, que todos os contratos anteriores foram certificados pela Controladoria Geral do Município e todas as com trânsito em julgado, aprovadas pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, sem qualquer ressalva quanto a este aspecto.

Assim sendo, resta cristalina a licitude do Contrato nº. 004/2010, decorrente da Concorrência Pública nº. 002/2007, firmado entre a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA. e a AMT – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, visando o monitoramento eletrônico nas vias sob a jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia, cujo o objetivo principal é salvar vidas, reduzindo ao máximo o número de acidentes de trânsito.

Encaminhem-se os autos à **Controladoria Geral do Município** para prosseguimento dos trabalhos.

DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, aos cinco (05) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dez (2010).

ABADIO ANTÔNIO DOS SANTOS
Diretor do Departamento Jurídico e do Contencioso

Seror : PR-ASPLA - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
 Orçamento : 012322068
 Descrição : EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE
 Verificação : EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE
 Trecho : RODOVIAS DO ESTADO DE GOIÁS
 Sub-Trecho : EQUIPAMENTO MEDIDOR DE VELOCIDADE AUTOMÁTICO FIXO C/ DISPLAY
 Extensão : 1,000 faixa

Data Base: Nov/2009

LOTE 03

110 - Equipamento Controle Velocidade-Implantação por faixa

Código	Serviço	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total
42200	Locação, entrega, projetos e montagem de equipamento e componentes de controle de velocidade, depreciação, atualização tecnológica, processamento, hardware, software e sistemas especializados para processamento, emissão das notificações de autuação /penalidade e relatórios estatísticos e gerenciais e veículo de apoio. Instalação de ponto de energia	pt	1,000	171,47	171,47
42201	Preparação do local da instalação do equipamento	pt	1,000	126,25	126,25
42202	Sinalização vertical - placas tipo R19	un	1,000	22,95	22,95
42203	Sinalização vertical - placas educativas	un	1,000	38,68	38,68
42210	Sinalização horizontal	un	1,000	52,57	52,57
42211	Serviço técnico especializado(INMETRO e/ou IQA)	pt	1,000	0,00	0,00
42213	-verificações periódicas			69,03	69,03
Total do Grupo:				5.683,25	5.683,25

Custo do Orçamento: R\$ 5.683,25

31204836/2007
 CONCORRÊNCIA 002/2007

575

Processo: 3.120.483-6/2007
Interessado: Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT
Assunto: Contratação de Serviços de Engenharia
Empresa: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

PARECER nº 734 /2010 – DVFO/CGM
Efeitos de conhecimento (registro e controle)

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tipo menor preço global, regime de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de "serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia", conforme projeto básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro integrantes do Edital de Licitação da "Concorrência Pública nº 002/2007", decorrente Contrato nº 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, ajuste no valor de R\$ 19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses, data da assinatura 08/04/2010.

1- Documentação analisada.

- a) Autorização da autoridade competente para realização do procedimento licitatório (fl. 03);
- b) "Projeto Básico" (fls. 07/23);
- c) Planilha Orçamentária/Cronograma de Desembolso (fl. 23);
- d) Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (fls. 04/06);
- e) O instrumento convocatório – do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2007 e seus anexos (fls. 156/209);
- f) Comprovantes das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei de Licitações (fls. 214/216);
- g) Ato de designação da comissão de licitação (fls. 35/39);
- h) Original da proposta do contratado e dos documentos que as instruíram (fls. 5543/5555);
- i) Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- j) Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação;
- k) Atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação;
- l) Recursos apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) Prova recolhimento da garantia (fl. 5734);
- n) Termo de contrato (fls. 5720/5727)
- o) Outros comprovantes de publicações;
- p) Empenho para fazer face às obrigações decorrentes do ajuste no corrente exercício (fls. 33903905);
- q) Demais documentos relativos à licitação;
- r) Parecer/ DVFO/CGM nº 412/2010 (fls. 5742 a 5745);
- s) Parecer/ DVFO/CGM nº 678/2010 (fls. 5759 a 5766);
- t) Despacho/ AMT (fls. 5767 a 5774).

2- Da Análise.

Inicialmente faz-nos aqui constar nos presentes autos, a repulsa externada pela Diretoria do Departamento Jurídico e do Contencioso da AMT através dos Despachos de fls. 5747 a 5758 e 5767 a 5774, em resposta aos registros apontados nos PARECERES/ DVFO/CGM nº 412/2010, de 05/05/2010 (fls. 5742 a 5746) e nº 678/2010, de 26/07/2010 (fls. 5759 a 5766). Vez que a mesma, não se inquietou em, tão somente, tentar elucidar os apontamentos ali consignados, como também a ultrajar esta Divisão de Fiscalização de Obras desta Controladoria. O que, em entendimento próprio, não seria o papel da referida Diretoria/AMT.

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - DVFO

De vez que, também, não é o papel desta DVFO/CGM contra-atacar a quem quer que seja, passamos ao Parecer.

Pois bem. Quando do exame do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 002/2007 e decorrente Contrato nº 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA. em sede dos PARECERES/ DVFO/CGM nº 412/2010, de 05/05/2010 (fls. 5742 a 5746) e nº 678/2010, de 26/07/2010 (fls. 5759 a 5766), essa DVFO/CGM opinou pelo retorno dos autos, excepcionalmente, e novamente à origem a fim de que a autoridade responsável manifestasse/adotasse providências ante diversas questões ali consignadas.

Irregularidade no tipo de licitação. Face ao todo exposto nos PARECERES/ DVFO/CGM nº 412/2010, de 05/05/2010 (fls. 5742 a 5746) e nº 678/2010, de 26/07/2010 (fls. 5759 a 5766), s.m.j., continua sendo do entendimento desta DVFO/CGM, que o objeto dos autos em apreço refere-se a contratação de obras e serviços de engenharia (Engenharia de Trânsito) e não contratação de serviços de informática, em sentido estrito, os quais poderiam ser contratados pela modalidade "técnica e preço".

Ausência de Projeto Básico. A Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT faz explanar à fl. 5770, dentre outros, que "... o Projeto Básico diz respeito apenas às **obras**, o que não é o caso, pois aqui se trata de **SERVIÇOS**". Esta DVFO/CGM, pela mesma razão do parágrafo anterior, deixa de manifestar sobre a questão, mantendo a opinião dos Pareceres de sua autoria.

Insta lembrar, novamente, que em conformidade com o disposto no Art. 7º da Lei nº 8.666/93, as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços, além de outros expressos ditames legais.

Lembrar ainda, que a execução de cada etapa deve ser obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual pode ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Irregularidades na Planilha Orçamentária levada à licitação. Nos termos do disposto no art. 13, § 1º letra "b" da Resolução Normativa nº 007/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios os preços para contratação de obras e serviços de engenharia devem estar limitados àqueles da tabela da AGETOP e para algum serviço que não conste da planilha da AGETOP, na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado.

Em atendimento ao exposto no Parecer/DVFO/CGM nº 678/2010, de 26/07/2010 (fls. 5759 a 5766), consta à fl. 5771, a seguinte menção por parte da AMT: "Os serviços licitados, possuem preço global, porém, são tratados como se os preços a serem analisados e julgados, fossem de preços unitários".

Pois bem. Revmos o pactuado entre as partes na Cláusula Primeira - Do Objeto do Contrato nº 004/2010:

"1 - O objeto deste contrato é a prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos ... sob o regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.."

Vejamos o disposto no Art. 6º da Lei nº 8.666/93, inciso VIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - DVFO

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

Desta maneira, uma simples leitura do objeto do Contrato n° 004/2010 aplicada ao disposto nos Artigos 6° e 7° da Lei n° 8.666/93, juntamente com o exposto na Resolução Normativa n° 007/2008 do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, já dispensa qualquer manifestação contrária à apresentação nos presentes autos, da composição de custos unitários orçados pela contratada.

Esta DVFO/CGM ao registrar que na planilha de composição do custo da contratação em apreço (Anexo I ao Edital de Concorrência Pública n° 002/2007 fls. 518/519), o preço, por exemplo, da locação, de veículo, está 173% acima do custo da AGETOP, a AMT contestou que: "Questiona-se o custo da locação de um veículo em planilha de composição de custos apresentada pela AMT, comparando-o ao custo apresentado pela AGETOP, o que é um verdadeiro disparate". Faz citar ainda, que a AGETOP (vide fls. 5771/5772) está realizando licitação pública na modalidade Concorrência – n° 006/2009-GEGEL, constando como objeto, serviço idêntico ao procedimento ora em análise, onde o valor unitário por faixa é de R\$ 5.683,25 (vide doc. À fl. 5775), valor este, superior em mais 393%... Sem razão a AMT. Ademais, não se deve comparações aos preços constantes na tabela AGETOP (utilizada como referencial de preços a ser adotado nas planilhas orçamentárias em contratações de obras e serviços nesta municipalidade) com preços praticados pela AGETOP em suas contratações.

Percebe-se então, que disparate é não ter conhecimento dos ditames normativos e legais que instruem a formalização dos procedimentos licitatórios com vistas à Contratação de Obras e Serviços de Engenharia nesta Municipalidade. Ademais, a AMT não se ateve em comprovar, na íntegra, os apontamentos registrados nos Pareceres desta DVFO/CGM, quanto a planilha orçamentária levada à licitação.

Irregularidades na proposta da Contratada. Inexiste a composição dos custos unitários orçados pela contratada, nos moldes do "Anexo I", introduzido pelo "TERMO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2007" (fls. 516/523). Inexiste a composição ou sequer a informação acerca de qual é o BDI consignado na proposta do contratado.

Prova de recolhimento da garantia e empenho para fazer face às despesas decorrentes da obrigação assumida, no corrente exercício. Ainda do entendimento desta DVFO/CGM, de que os autos refere-se a contratação de obras e serviços de engenharia (**de trânsito**), e, no, entanto, a despesa foi empenhada à conta da dotação pertinente a serviços técnicos profissionais (Nat. Despesa 33903900). Ressalvado fica para os setores competentes dessa Controladoria a manifestação acerca da regularidade da reserva orçamentária e empenho efetivado.

3- Conclusão.

Face ao acima exposto, e considerando que:

- a) A DVFO/CGM, quando da análise do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n° 002/2007, decorrente Contrato n° 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA., em sede dos PARECERES/ DVFO/CGM n° 412/2010, de 05/05/2010 (fls. 5742 a 5746) e n° 678/2010, de 26/07/2010 (fls. 5759 a 5766), detectou diversas irregularidades, razão pela qual opinou pela abertura de vistas à autoridade responsável a fim de que se manifestasse/adotasse providência acerca das questões naquele documento suscitadas;

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - DVFO

- b) Que a autarquia municipal nega aplicação da Resolução Normativa n° 007/2008 do TCM ao procedimento licitatório em exame, conforme fez constar em "DESPACHOS" de fls. 5747/5758 e fls. 5767/5774, dos presentes autos;
- c) Que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição assiste o poder normativo e regulamentar, podendo, em consequência, expedir normas e regulamentos sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devem ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento todos quantos lhe são jurisdicionados, sob pena de responsabilidade;
- d) Que nos termos do art. 13 da RN n° 007/2008 do TCM os processos relativos a contratações de obras e serviços de engenharia, bem como aqueles relativos a aquisições de materiais para aplicação em obras e serviços de engenharia, devem ser instruídos de forma a atender o disposto no art. 11 daquela RN, devendo os contratos e respectivos procedimentos licitatórios, em geral, ser instruídos com os elementos ali discriminados, dentre eles o projeto básico (conforme Art. 6º, IX da Lei 8.666/93), com a identificação do profissional responsável pela sua elaboração (nome e n°. do registro no CREA) e a sua assinatura e o orçamento básico com a identificação do profissional responsável pela sua elaboração (nome e n° do registro no CREA) e a sua assinatura, sendo, obrigatoriamente, nos moldes da planilha da AGETOP (código do serviço, descrição, unidades e preços unitários limitados aos da planilha da AGETOP);
- e) Que incumbe à Controladoria Geral do Município, como órgão do Controle Interno, apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional (art. 104, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Goiânia e art. 57, IV da Lei Estadual n° 15.958/2007);
- f) Que as informações prestadas pela Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – AMT através dos "DESPACHOS" de fls. 5747/5758 e fls. 5767/5774, não trazem luz sobre as questões suscitadas nos referidos PARECERES/ DVFO/CGM n° 412/2010, de 05/05/2010 (fls. 5742 a 5746) e n° 678/2010, de 26/07/2010 (fls. 5759 a 5766), de forma a permitir uma avaliação conclusiva por parte dessa DVFO/CGM acerca do preço contratado em sede do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência n° 002/2007" e decorrente Contrato n° 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA., ajuste no valor de R\$ 19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais).

A DVFO/CGM opina pela emissão do Certificado de Verificação dos Autos para o procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tipo menor preço global, regime de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de "serviços técnicos especializados de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob a jurisdição do Município de Goiânia", conforme projeto básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro integrantes do Edital de Licitação da "Concorrência Pública n° 002/2007", decorrente Contrato n° 004/2010 firmado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - AMT e a empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA., s.m.j. apenas para **efeitos de conhecimento (registro e controle)**.

Encaminhem-se os presentes autos à DVAJ e em seguida à DVEXPR para os fins processuais que se fizerem necessários.

Divisão de Fiscalização de Obras/CGM, aos 16 dias do mês de Agosto de 2010.


Eng.ª Civil Tatiane Christine Faria Leal
CREA-GO n° 10.080/D
Supervisora de Auditoria e Obras



PROCESSO : 3.120.483-6/2007
ASSUNTO : CONCORRÊNCIA Nº. 002/2007
INTERESSADO : TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
ÓRGÃO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT

PARECER – DVAJ Nº. 3036 /2010

Processo referente à **CONCORRÊNCIA nº. 002/07, tipo Técnica e Preço, Regime de Execução Indireta por Preço Unitário**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura de Goiânia, na forma do Edital e nos termos da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores, com abertura 15/01/08, às 9h30min.

Constando: Autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal (fl.03), Nota Jurídica nº. 054/07 da Procuradoria Geral do Município (fls.95/99), Decretos de nomeação dos membros da Comissão Geral de Licitação (fls.35/39), publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Município de Goiânia (fls.708/709), em jornal de grande circulação (fl.710) e no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl.711).

Conforme Ata de Abertura do certame (fls.832/833), foram recolhidos os envelopes de documentação e propostas das empresas participantes. Inicialmente foram abertos os envelopes-documentação, sendo suspensa a sessão, para uma análise mais detalhada da documentação apresentada pelas empresas participantes, ficando a reabertura prevista para 18/01/08. De acordo com a Ata de reabertura, encerrada a fase de habilitação, todas as participantes foram Habilitadas e a sessão foi suspensa, em atendimento à solicitação de abertura de prazo recursal. Os envelopes propostas permaneceram lacrados, sob a guarda da Comissão Geral de Licitação.

Consoante Ata de fls.2580/2581, foram abertos os envelopes de Proposta Técnica, para rubrica e conferência, sendo a sessão suspensa para análise detalhada e julgamento posterior das mesmas, ficando as Propostas Comerciais sob a guarda da Comissão, devidamente lacradas. Após classificação das propostas, foi realizado sorteio dos locais dos testes dos equipamentos (Ata de fl.4657/4659).

Segundo Ata de Julgamento das Propostas Técnicas (fls.4928/4929), foram classificadas 04 (quatro) propostas e desclassificadas 02 (duas), sendo aberto prazo recursal, para proceder à abertura das propostas de preços. Em Ata de Abertura das Propostas de Preços (fls.5479/5481), após análise das recomendações do Ministério Público, as empresas foram convocadas para a abertura das propostas de preços, as quais serão julgadas a posteriori. Nas fls.5569/5572, em Ata de Julgamento da Melhor Proposta, amparada pelo critério de julgamento de MELHOR PROPOSTA e demais condições descritas no item 11. do Edital, decide por unanimidade, julgar e sugerir a ADJUDICAÇÃO do objeto licitado ao CONSÓRCIO IPÊ – formado pelas consorciadas DELTA CONSTRUÇÕES S/A E DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA, com nota 10 (dez) de

avaliação e valor de **RS 18.958.248,00** (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta e oito reais).

Após a publicação do resultado de julgamento da Concorrência em apreço, houve a interposição de recursos e contrarrazões contra a classificação da proposta da empresa ganhadora (fls.5589/5603 -5608/5614 – 5623/5630 – 5633/5634 – 5637/5643 – 5646/5652), sendo considerados improcedentes pela CGL, conforme Parecer nº. 52-CGL (fls.5659/5663).

A empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA entrou com ação declaratória e pedido de liminar contra a decisão da CGL, obtendo sentença favorável, a qual classifica apenas a proposta da requerente, desclassificando as demais.

Com base na Sentença do juiz de Direito Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente (fls.5697/5714) e Parecer nº.0109/2010, do Departamento Jurídico e do Contencioso da AMT, o objeto licitado foi HOMOLOGADO e ADJUDICADO à empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, com o valor global estimado de **RS 19.130.355,00** (dezenove milhões, cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais).

Constando ainda, publicação do aviso de resultado da fase de habilitação, no D.O.M. (fl.2428), no D.O.E./GO (fl.2429) e em jornal de grande circulação (fl.2430), publicação do aviso de julgamento das propostas técnicas, em jornal de grande circulação (fl.4934), no D.O.M. (fl.4935) e D.O.E. (fl.4936), Recomendação nº. 16/08 (fls.5399/5402), Recomendação nº. 18/08 (fls.5403/5406), Recomendação nº.08/09 (fls.5433/5436), todas do Ministério Público, Pedido de reconsideração ao Ministério Público, por parte da Comissão Geral de Licitação (fls.5412/5414) Ofício nº. 045/09 do MPE/GO (fl.5416), publicação do Resultado de Julgamento do Certame, no D.O.E./GO (fl.5582), em jornal de grande circulação (fl.5583) e no D.O.M. (fls.5584/5585), Termo de Homologação e Adjudicação (fl.5719), **Contrato nº. 004/2010 (fls.5720/5727), com vigência a partir da data de sua assinatura, que ocorreu em 08/04/10, expirando após 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura da primeira ordem de serviços**, Solicitação Orçamentária nº. 12527/10, com autorizações SEFIN e SEGOV (fl.5737), Ato Declaratório (fl.5738), Nota de Empenho nº. 0083/10 (fl.5739), publicação do Extrato do Contrato (fl.5741), Parecer/DVFO/CGM nº. 412/2010 – Diligência (fls.5742/5745).

Em atendimento à Diligência da Divisão de Fiscalização de Obras/CGM, em seu Parecer nº. 412/10 (fls.5742/5745) e da Divisão de Análise Jurídica nº. 384/10 (fl. 5746), a AMT anexou aos autos o Despacho (fls.5747/5758), respondendo aos questionamentos. A Divisão de Fiscalização de Obras, considerando que o referido Despacho não trouxe luz sobre as questões suscitadas, devolveu os autos à origem mais uma vez, através do Parecer DVFO/CGM nº. 678/10 – Diligência (fls. 5759/5766).

Novamente a AMT respondeu os questionamentos da DVFO, através de Despacho (fls.5767/5774), o qual não trouxe luz sobre as questões suscitadas, conforme Parecer nº. 734/10 – DVFO/CGM (fls.5776/5779), opinando pela Certificação com efeitos apenas de conhecimento (registro e controle).

Ressalva-se que a AMT e a Comissão Geral de Licitação deixaram de observar para o procedimento licitatório atos e formalidades, de acordo com a legislação vigente, com acuidade necessária ao bom andamento dos processos e a correta instrução processual, atendendo aos princípios norteadores da Administração Pública e aos

padrões exigidos para esta Municipalidade, tendo em vista apontamentos registrados neste Parecer e Parecer da Divisão de Fiscalização de Obras nº 734/2010 (fls. 5776 a 5779):

- irregularidade no tipo de licitação, tendo em vista que o objeto da licitação é a implantação e operação de sensores eletrônicos, não se aplicando aos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, que devem ser utilizadas exclusivamente para os serviços de natureza predominantemente intelectual e contratação de bens e serviços de informática;
- não consta projeto básico, com todos os requisitos do art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93;
- irregularidade na planilha orçamentária constante na licitação e consignação de verbas, em desatendimento ao art. 13, parágrafo 1º, letra b da Resolução Normativa nº 007/2008, bem como inexistência da composição das equipes de mão de obras, ausência de BDI e cobrança em duplicidade de tributos e seguros;
- irregularidade na proposta da contratada pois inexistência da composição de custos unitários, nos moldes do anexo I da Licitação, bem como a composição do BDI;
- não foi recolhido a garantia contratual de acordo com o Cláusula Nona do Contrato e item 23.4, letra “c” do Edital;

Ressalva-se que a AMT deverá providenciar o registro do procedimento licitatório e do contrato junto ao TCM, de acordo com a Resolução Normativa nº 007/08.

Em análise e verificação, considerando-se a veracidade ideológica presumida da documentação acostada, opinamos pelo sequenciamento apenas para registro e controle.

Processo à Divisão de Contratos e Convênio, após a Divisão de Exame Prévio, posteriormente à apreciação superior.

Divisão de Análise Jurídica, 17 de agosto de 2010.

Maria Salvelina do Nascimento
Assessora de Controle Interno


Aparecida Eterna de Sousa
Chefe da DVAJ OAB/GO 9.781


Iêda Salvador Silva Ramos
Supervisora Jurídica OAB/GO 15.085